



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA

PROCESSO Nº 12393-69.2017.4.01.3500

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDOS: SIGILOSO

DECISÃO

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Federal representa nos autos pela concessão das seguintes medidas cautelares:

- a) decretação de prisão preventiva de JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, JADER FERREIRA DAS NEVES e LEANDRO DE MELO RIBEIRO;
- b) sequestro de bens imóveis pertencentes aos investigados, descritos no quadro constante do item "I", bem como dos seus frutos e rendimentos;
- c) decretação de busca e apreensão nas sedes das empresas NOROESTE IMÓVEIS LTDA. e POLIS CONSTRUÇÕES;
- d) expedição de mandado de condução coercitiva em face de MAURO CÉSIO RIBEIRO e JEOVANO BARBOSA CAETANO;
- e) sequestro dos saldos das contas bancárias e aplicações da empresa NOROESTE IMÓVEIS LTDA., inclusive de suas filiais;

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA



f) sequestro dos imóveis registrados em nome da empresa NOROESTE IMÓVEIS, existentes nos municípios-sede de suas filiais, a saber: Água Boa/MT, Breu Branco/PA e Goianésia do Pará/PA;

g) decretação do sigilo da presente medida cautelar até sua efetiva execução.

Relata o Representante, em síntese, que:

1. Em agosto de 2011 (data anterior à deflagração da operação Trem Pagador), JADER FERREIRA DAS NEVES negociou a compra do imóvel rural denominado FAZENDA IRUSA SAGARANA, situada no Município de Nova Crixás/GO, pelo qual se comprometeu a pagar o valor de R\$12.366.000,00 (doze milhões e trezentos e sessenta e seis mil reais);

2. Desse valor, JADER pagou a importância de R\$ 4.388.888,52 (quatro milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) às vendedoras (parte com depósitos em dinheiro, parte com depósitos em cheques de terceiros);

3. Os cheques de terceiros usados por JADER foram emitidos por POLIS CONSTRUÇÕES LTDA., cujo sócio-administrador é LEANDRO DE MELO RIBEIRO, o qual figura como sócio responsável pela NOROESTE IMÓVEIS LTDA., empresa que pertence, de fato, a JADER;

4. Em virtude do desfazimento do negócio, o imóvel em questão foi novamente vendido a ANTÔNIO LUCENA BARROS, que pagou pela propriedade aproximadamente R\$ 20 (vinte) milhões às proprietárias anteriores;

5. ANTÔNIO LUCENA assumiu a obrigação de restituir o valor do sinal pago por JADER FERREIRA DAS NEVES através dos seguintes bens: a) Apartamento no Condomínio IT Flamboyant, localizado no Jardim Goiás; b) Apartamento no Condomínio Applause-New Home, localizado no Setor Coimbra; c) 05 casas populares no Condomínio Pôr do Sol II, localizadas na cidade de Bela Vista/GO; d) duas aeronaves; e) nota promissória emitida por Fábio Júnio Santos

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA



Pereira, tendo como credor Antônio Lucena no valor de R\$ 750 mil reais; e f) 61.200 cotas do capital social da empresa NOROESTE IMÓVEIS LTDA;

6. A fim de ocultar a origem e a propriedade de tais bens, JADER os mantém até a presente data, em nome dos proprietários anteriores, dando caráter contínuo e permanente ao crime de lavagem de dinheiro;

7. A sentença proferida nos autos da ação penal nº 18114-41.2013.4.01.3500 reconheceu a existência de indícios suficientes dos mesmos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro ora investigada;

8. As empresas CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA e ANDRADE GUTIERREZ fizeram acordo de leniência com o MPF, através do qual confessaram o pagamento de propina para JUQUINHA vinculados às licitações e aos contratos que tiveram com a VALEC;

9. Entre 2003 e 2011, JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES adquiriu vasto patrimônio incompatível com sua condição de empregado público;

10. JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e JADER FRANCISCO DAS NEVES encontram-se em plena atividade delitiva, continuando a lavar dinheiro, mantendo oculto e dissimulado patrimônio amealhado com os crimes praticados quando o primeiro presidiu a VALEC, uma vez que dissimularam a movimentação dos valores pagos como sinal pela FAZENDA IRUSA SAGARANA;

11. Em sua defesa no processo criminal 18114-41.2013.401.3500, JUQUINHA e JADER simularam renda lícita consistente em ganho na venda de sorgo, havendo indícios de ter se tratado de negócio simulado;

12. A família NEVES vem usando recursos oriundos de propina para custear suas defesas nas ações judiciais a que respondem pelas improbidades e crimes praticados no comando da VALEC;

13. LEANDRO DE MELO RIBEIRO está se prestando ao papel de *laranja* de JADER, tendo-o ajudado a dissimular a origem de parte do dinheiro usado para pagar o sinal pela compra da fazenda IRUSA (mediante emissão de cheques da POLIS CONSTRUÇÕES), bem como se encontra atualmente auxiliando a manter ocultas as contas sociais da empresa NOROESTE IMÓVEIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA



LTDA., bem como os imóveis que integram o patrimônio da família DAS NEVES, que se encontram registrados em nome dessa empresa;

14. É necessária a prisão preventiva de JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, JADER FERREIRA DAS NEVES e LEANDRO DE MELO RIBEIRO para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Às fls. 35/36, o Ministério Público Federal informa a existência do termo de quitação ao primeiro termo aditivo firmado com ANTÔNIO LUCENA BARROS, o qual foi apresentado pelos requeridos JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e JADER FRANCISCO DAS NEVES nos autos de nº 12935-63.2012.4.01.3500.

Ressalta, contudo, que “embora tal termo de quitação tenha sido assinado em janeiro de 2017, os requeridos só o informara a este Juízo em abril de 2017, e assim mesmo somente após ANTÔNIO LUCENA haver sido reinquirido pela Polícia Federal, o que ocorreu em março de 2017, ocasião que revelou a existência de tal ajuste e forneceu cópia dele aos investigadores.

Ademais, os requeridos omitiram deste Juízo que o referido ajuste faz parte de um ajuste maior, ocorrido em 2012, que envolve a cessão do direito das cotas da NOROESTE IMÓVEIS a JADER FERREIRA DAS NEVES, que as colocou em nome do requerido LEANDRO, como forma de lavar dinheiro”.

Às fls. 44/47, em aditamento à Representação, o MPF afirma que as diligências efetuadas na empresa NOROESTE IMÓVEIS e no apartamento 2301, do Edifício IT Flamboyant, objetos de pedidos de sequestros na inicial, permitem concluir que JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e JADER FRANCISCO DAS NEVES continuam em plena atividade criminosa de lavagem da propina auferida pelo último, oriundas de contratos da VALEC, tendo em vista que tais imóveis (apartamento e lotes) estão sendo vendidos pelos requeridos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA



Informa, ainda, que a IMOBILIÁRIA ÁGUA BOA figura como representante da empresa NOROESTE IMÓVEIS para venda de terrenos do loteamento JARDIM NOROESTE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que os requeridos FRANCISCO FERREIRA DAS NEVES e JADER FERREIRA DAS NEVES foram condenados nas penas cominadas nos artigos 1º, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro) c/c art. 69 do CP, bem como nas constantes do artigo 288 do CP (associação criminosa), nos autos da ação penal nº 18114-41.2013.4.01.3500, cuja denúncia teve como base os elementos de prova colhidos na operação Trem Pagador (IPL 560/2011).

A operação em tela concentrou-se em investigar a origem, ocultação e a dissimulação dos bens que foram adquiridos por JUQUINHA e seus familiares com dinheiro ilícito, oriundo de contratos fraudulentos entre a VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A e empresas, quando exerceu a presidência dessa estatal de 2003 a 2011.

Além disso, JOSÉ FRANCISCO é um dos denunciados no processo-crime nº **17620-74.2016.4.01.3500**, tendo sido a ele imputada a prática, dentre outros, dos crimes dos arts. 90 e 96, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e art. 312, *caput*, do Código Penal (crimes antecedentes às operações de lavagem).

Conforme preconiza o artigo 1º da Lei 9.613/98, a lavagem de dinheiro consiste em **ocultar** ou **dissimular** a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente das infrações penais listadas no referido diploma legal. Em síntese, consiste em conferir aparência lícita ao dinheiro proveniente do crime.

Na prática, a lavagem de dinheiro normalmente passa por três

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



fases: **introdução** dos valores originários da prática criminosa no sistema econômico; **transformação** desses valores em lícitos; **integração** (quando o dinheiro volta com aparência lícita e passa a ser reempregado em atividades legais).

Como bem exposto pelo MPF, “Para a responsabilização pela lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios dos crimes antecedentes, não sendo necessário individualizar a conduta de quem tenha praticado tais delitos. Aliás, a lei permite a punição ainda que tenha desconhecido ou isento de pena, ou extinta a punibilidade do crime antecedente”.

A sentença proferida por este Juízo, nos autos da ação penal nº 18114-41.2013.4.01.3500, reconheceu a existência de indícios suficientes dos mesmos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro ora investigada.

Registre-se, ainda, os acordos de leniência firmados pelas empresas CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA e ANDRADE GUTIERREZ com o MPF, através do qual confessam o pagamento de propina para JOSE FRANCISCO DAS NEVES vinculado às licitações e aos contratos que tiveram com a VALEC (depoimentos em anexo).

Nesse contexto, conforme mencionado acima, JADER FERREIRA DAS NEVES vem dando continuidade ao crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista que dissimulou a movimentação de grandes somas com recursos provenientes dos mesmos crimes antecedentes acima referidos, ao realizar a compra do imóvel rural em comento.

Além do mais, a fim de ocultar a proveniência, propriedade e origem dos bens recebidos em pagamento, como ressarcimento do valor do sinal que houvera pago anteriormente, JADER os mantêm até o presente momento em nome dos proprietários anteriores, dando caráter permanente ao crime de lavagem.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA



Forte nessas premissas, passa-se à análise das medidas pleiteadas.

1. Do pedido de prisão cautelar

Nos termos do art. 311 do CPP, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da Autoridade Policial e do Ministério Público, decretar a prisão preventiva.

Nos termos do Art. 312, *caput*, do CPP, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Portanto, a segregação preventiva será decretada quando houver prova da existência do crime e de indícios razoáveis da autoria (*fumus boni iuris* ou pressupostos), e desde que esteja em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (*periculum in mora* ou requisitos).

É legítima a decretação da “[p]risão preventiva por conveniência da instrução criminal, evidenciada no fundado risco de o paciente destruir provas da materialidade do crime e de sua autoria.” (STF, HC 95077, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-241 19-12-2008.) Também o STJ tem entendido que está justificada a prisão preventiva, por “conveniência da instrução criminal, [...] diante [...] da existência de meios eficazes para a destruição das provas comprobatórias da autoria delitiva.” (STJ, HC 97.577/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 25/08/2008.) Em idêntica direção: STJ, HC 73.039/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 22/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 678.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



A garantia da ordem pública significa “a necessidade de se preservar bem jurídico essencial à convivência social, como, por exemplo, a proteção social contra réu perigoso que poderá voltar a delinquir”. (VICENTE GRECO FILHO, Manual de Processo Penal, Saraiva, 4ª edição, São Paulo, p. 274-275.)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a prisão preventiva de JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, JADER FERREIRA DAS NEVES e LEANDRO DE MELO RIBEIRO, para a garantia da ordem pública (evitar novas operações de lavagem de dinheiro) e conveniência da instrução criminal (evitar produção de novas provas destinadas a ludibriar o Judiciário).

Conforme restou apurado no vertente caso, os requeridos continuam a cometer crimes de lavagem de dinheiro (estão em plena atividade criminosa), mantendo oculto e dissimulado patrimônio amealhado com os crimes praticados quando JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES presidiu a VALEC.

Não obstante, entendo que, por ora, não há elementos para a custódia cautelar de JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES. Em que pese haver elementos concretos de que o patrimônio amealhado por JOSE FRANCISCO e, portanto, suporte dos negócios que ora se apreciam, sejam oriundos de ilícitos, não há prova inequívoca nos autos de que JUQUINHA tenha atuado diretamente na negociação que ora se aprecia.

Os elementos apontados pelo MPF demonstram que as negociações para compra do imóvel rural foram intermediadas pelos requeridos JADER FERREIRA DAS NEVES e LEANDRO DE MELO RIBEIRO, sócio responsável das empresas usadas para pagar parte dos valores devidos pela aquisição da fazenda IRUSA (fl. 04).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Ademais, as alegações feitas pelo representante relativas à venda de sorgo são apenas indicativas da simulação, não consistindo, ainda, em prova dos fatos alegados (fls. 19/20).

Quanto à utilização de propina para o pagamento da defesa de JUQUINHA até o presente momento, observo que tal fato ainda não está satisfatoriamente comprovado.

Não obstante, o fato de o patrimônio pertencer à família do representado em questão e, como consignado nos autos nº 18114-41.2013.4.01.3500, onde se apurava delitos dessa mesma espécie, de que o patrimônio beneficiava toda a unidade familiar, faz surgir a necessidade de sua oitiva quando da deflagração das medidas cautelares que ora se analisa.

Assim, por se tratar de medida menos invasiva que a privação de liberdade sob quaisquer de suas modalidades, entendo que a condução coercitiva de JOSE FRANCISCO DAS NEVES para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, associada as demais medidas que se examina, é suficiente a colheita de maiores informações acerca de sua participação nos atos de lavagem narrados.

Nessa esteira, indefiro o pedido de prisão preventiva, não obstante, determino a condução coercitiva de JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, nos termos do art. 260 do CPP, devendo se dar na mesma data e momento dos demais conduzidos, a fim de não frustrar os objetivos da investigação.

Por outro lado, relativamente ao requerido JADER FERREIRA DAS NEVES, há fortes evidências de que dissimulou a movimentação dos valores pagos como sinal pela fazenda IRUSA SAGARANA (utilizando-se de cheques de terceiros), além de ocultar a proveniência, propriedade, origem e localização dos bens recebidos em pagamento de ANTÔNIO LUCENA pela posterior venda da

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



mesma fazenda, com o que lavou quase R\$ 4,4 milhões proveniente de propina, peculato e fraudes em licitação.

Registre-se que os bens recebidos por JADER, em pagamento pelo sinal que adiantara para a compra da referida propriedade rural, continuam, até o presente momento, em nome dos proprietários anteriores.

JADER FERREIRA DAS NEVES mesmo condenado nos autos de nº 18114-41.2013.4.01.3500 por lavagem de dinheiro, mesmo com o bloqueio que recaia sobre diversos bens da família, não cessou suas atividades ilícitas, entabulando negócios com vistas à ocultação/dissimulação do capital angariado com o produto do crime.

Impende consignar que JADER peticionou nos autos da Medida Cautelar nº 12935-63.2012.4.01.3500 informando a existência do termo de quitação ao primeiro termo aditivo firmado com ANTÔNIO LUCENA (fls. 37/42).

Contudo, conforme se observa no ajuste firmado entre as partes, embora tal termo de quitação tenha sido assinado em 02 de janeiro de 2017, o requerido só informou a este Juízo em 26 de abril deste ano, conforme cópia (fls. 37/42 dos autos). Outrossim, causa a espécie que tal ciência ao juízo somente fora dada em momento posterior ao contratante ANTÔNIO LUCENA ter sido inquirido pela Polícia Federal, no final de março do corrente ano, oportunidade em que revelou a existência de tal ajuste (fl. 36, Apenso I, vol I).

Como bem ressaltou o MPF, *verbis*:

“os requeridos somente vieram a juízo informar a existência deste ajuste após a Polícia e o Ministério Público Federal o terem descoberto, isto é, quando já não era mais possível mantê-lo oculto”.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



“Ademais, os requeridos omitiram desse juízo que o referido ajuste faz parte de um ajuste maior, ocorrido em 2012, que envolve a cessão do direito das cotas da NOROESTE IMÓVEIS a JADER FERREIRA DAS NEVES, que as colocou em nome do requerido LEANDRO, como forma de lavar dinheiro”.

Além disso, consta do referido ajuste, ainda, que “A defesa comunica também que caso se concretize qualquer negociação em relação aos bens a serem recebidos constantes da proposta, informará imediatamente a esse Juízo (...)” (fl. 38).

Ora, se o intuito do representado era demonstrar boa-fé na condução dos negócios, deveria ter informado em momento anterior ou imediatamente posterior a referida novação na avença ou procurar transferir os imóveis para seu nome, não tendo exposto qualquer razão para não tomar quaisquer das condutas acima mencionadas.

Ademais, conforme apurado em diligências da Polícia Federal, solicitadas pelo MPF, JADER vem omitindo informações acerca dos imóveis dados em pagamento por ANTONIO LUCENA.

Na Informação 938/2017 NO/DREX/ST/DPF/GO (fls. 48/50 dos autos), restou consignada, como resultados das diligências solicitadas, que o atual proprietário da unidade 2301 do Ed. IT Flamboyant é o Sr. Fábio Júnior, que adquiriu o imóvel há cerca de 2 meses, ou seja, em momento posterior à dação em pagamento feita por ANTONIO LUCENA (em janeiro/2017).

Oportuno referir que o suposto comprador do apartamento 2301, do Edifício IT Flamboyant é o mesmo FÁBIO JUNIO SANTOS PEREIRA, emitente da nota promissória referida na inicial e objeto de pedido de sequestro. Ademais, consta do acordo entabulado que a responsabilidade pela referida nota

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



promissória é exclusiva do emitente.

Outrossim, a Informação 177/2017 DPF/BRG/MT, dá conta de que no endereço da empresa NOROESTE IMÓVEIS LTDA, no município de Água Boa/MT, verificou-se, inclusive por meio de registro fotográfico, haver um loteamento denominado JARDIM NOROESTE, estando atualmente em fase de venda de lotes (imóveis pertencentes à empresa NOROESTE IMÓVEIS LTDA.). Verificou-se que a empresa responsável pela venda dos terrenos seria a Imobiliária Água Boa, situada no centro da referida cidade.

Assim sendo, conforme restou demonstrado, JADER FERREIRA DAS NEVES continua em plena atividade criminosa, de forma que a prisão preventiva é medida imperiosa para evitar que o requerido continue operando e cometendo crimes (garantia da ordem pública).

Ademais, a prisão é imprescindível para o êxito da investigação, a fim de assegurar o resultado futuro do processo diante do risco de não serem obtidos todos os elementos necessários para a comprovação dos crimes e de sua autoria, bem como para desbaratar outros possíveis atos de lavagem que vem sendo perfectibilizados por JADER com o auxílio de LEANDRO DE MELO RIBEIRO, bem assim evitar que se perca qualquer proveito do crime que até a presente data não tenha sido identificado.

Segundo consta dos autos, o requerido LEANDRO DE MELO RIBEIRO vem auxiliando JADER a dissimular a origem e propriedade dos bens recebidos em pagamento de ANTÔNIO LUCENA BARROS.

Os cheques de terceiros usados por JADER para pagar parte dos valores devidos pela fazenda IRUSA foram emitidos por POLIS CONSTRUÇÕES LTDA., cujo sócio-administrador é LEANDRO (que inclusive assinou um dos cheques).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



LEANDRO figura também como sócio responsável pela NOROESTE IMÓVEIS, empresa que, como visto a partir do acordo entabulado entre ANTONIO LUCENA e JADER, pertence de fato a este.

Com efeito, LEANDRO encontra-se atualmente auxiliando a manter ocultas as contas sociais da empresa NOROESTE IMÓVEIS LTDA., bem como alguns imóveis que integram o patrimônio da família NEVES, que se encontram registrados em nome dessa empresa, emprestando seu nome para figurar no contrato social da empresa na qualidade de sócio.

Ademais, informação 941/2017 NO/DREX/ST/DPF/GO dá conta de eu as empresas POLIS CONSTRUÇÕES, utilizada, NOROESTE IMÓVEIS e COSTA RIBEIRO ADVOGADOS, funcionam no mesmo endereço, salas 1102/1104 do edifício comercial The Prime, demonstrando, assim, o substancial auxílio material emprestado por LEANDRO para a consecução da empreitada delituosa, consistente na ocultação/dissimulação dos bens provenientes de infração penal (art. 1º, da Lei 9.613/98).

Nessa esteira, em que pese ainda haver uma indefinição doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza do delito de lavagem de capitais – se instantâneo ou permanente, fator importante para se determinar a imediatidade ou não de eventual cautelar para se obstar atos dessa natureza, no caso em apreço, ainda que se tenha tentado dar aparência de boa-fé na informação atravessada nos autos da cautelar nº 12935-63.2012.4.01.3500, entendo haver elementos atuais que amparem a necessidade da custódia cautelar de JADER NEVES e LEANDRO RIBEIRO, consubstanciando-se no *periculum libertatis* suficiente à decretação da medida requestada.

Destarte, há certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus boni iuris*), assim como está evidenciada a necessidade da custódia preventiva dos acusados **JADER FERREIRA DAS NEVES e LEANDRO**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



DE MELO RIBEIRO, cujas liberdades representam ameaça concreta à ordem pública (*pericullum in mora*).

Verifica-se, portanto, presentes os pressupostos para o decreto da prisão cautelar para cessação da atividade criminosa.

Registre-se, ainda, que diante dos fatos acima referidos, as medidas cautelares constantes do art. 319 do CPP, no momento, são insuficientes para assegurar a incolumidade dos objetivos resguardados pelo Art. 312 do CPP, mormente por não se ter conhecimento da totalidade da engenharia utilizada para os atos de lavagem mencionados nesta representação, sendo necessário o aprofundamento das investigações sem que os ora representados possam intervir de qualquer forma nas investigações.

2. Do pedido de Busca e Apreensão

O Ministério Público Federal requer a expedição de mandado de busca e apreensão na sede das empresas NOROESTE IMÓVEIS LTDA. e POLIS CONSTRUÇÕES, com vista a localizar e apreender provas dos crimes ora investigados.

Aduz que em um dos endereços funciona, também, o escritório de advocacia de MAURO CÉSIO e de seu filho LEANDRO DE MELO RIBEIRO.

Requer, ainda, a expedição de mandado de busca e apreensão na sede da IMOBILIÁRIA ÁGUA BOA, inclusive para localizar e apreender documentos e outras provas relativas ao loteamento Jardim Noroeste e à Noroeste Imóveis, bem como nos endereços residenciais de JOVEANO BARBOSA CAETANO, MAURO CÉSIO RIBEIRO, LEANDRO DE MELO RIBEIRO, JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e JADER FERREIRA DAS NEVES.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



Nos termos do artigo 240, § 1º, alíneas "a" a "h", do Código de Processo Penal, proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem para prender criminosos; apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; apreender pessoas vítimas de crimes; colher qualquer elemento de convicção.

Em tese, o que se procura investigar é fato alegadamente tido como infração penal, tendo a Autoridade Policial a obrigação de "**apreender os objetos que tiverem relação com o fato**" (CPP, art. 6º, II) e "**colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias**" (inciso III), cabendo ao Juiz proporcionar o êxito da pretensão legal, eis que a Constituição Federal estipulou a regra prevista no art. 5º, XI, última parte, c/c art. 150, § 4º do Código Penal.

Conforme delineado acima, JADER FERREIRA DAS NEVES recebeu como parte do pagamento 61.200 cotas do capital social da empresa NOROESTE IMÓVEIS LTDA., situada no Município de Água Boa/MT.

A fim de ocultar a proveniência e propriedade do bem, JADER manteve a empresa em nome das Organizações Lucena (de Antônio Lucena, com 50% das cotas) e as cotas restantes registrou em nome da PÓLIS CONSTRUÇÕES, empresa que havia sido usada para pagar parte dos valores devidos pela aquisição da fazenda IRUSA.

Ambas as empresas funcionam no mesmo endereço e são administradas pelo requerido LEANDRO DE MELO RIBEIRO.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA



Observa-se, assim, a presença dos pressupostos jurídicos autorizadores da medida de busca e apreensão, haja vista a existência de indícios de materialidade do crime, sendo que a referida ordem afigura-se como medida necessária para descobrir e apreender elementos relacionados com o delito em comento.

Assim sendo, impõe-se reconhecer o deferimento da medida pleiteada.

Oportuno consignar, contudo, que as buscas realizadas no escritório do advogado MAURO CÉSIO deverão observar o disposto nos §§6º e 7º do art.7º da Lei 8.906/1994.

3. Requisito para o sequestro de bens

O artigo 4º da Lei 9.613/1998, na redação da Lei 12.683/2012 admite a decretação de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. O uso das expressões **investigado** e **acusado** demonstra que essas medidas podem ser adotadas tanto na fase de investigação quanto na fase processual.

No tocante ao *fumus boni iuris*, o artigo 4º exige a presença de “indícios suficientes de infração penal”. O § 2º desse artigo 4º autoriza a inferência, procedida nas decisões de 12 de julho de 2012 e de 16 de julho de 2012, de que está autorizado o arresto de bens de origem lícita a fim de garantir o pagamento da prestação pecuniária, da multa e das custas processuais. “§ 2º. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.” Por sua

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



vez, o § 4º desse artigo 4º dispõe que “[p]oderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.” Dessa forma, o *periculum in mora* consiste na presença de uma justa probabilidade de que o suspeito possa dissipar ou ocultar o patrimônio amealhado lícita ou ilícitamente, e, assim, afastar a utilização dos recursos nas finalidades previstas no § 4º do artigo 4º. A justa probabilidade da dissipação ou ocultação do patrimônio amealhado lícita ou ilícitamente implica a “possibilidade de lesão grave ao direito do requerente”. (TRF-1ª Região, AC 1998.01.00.005145-2/MG, *supra*.)

Como bem exposto pelo MPF, “A *inexistência de fontes lícitas de recursos em volume suficiente para justificar o fabuloso acréscimo patrimonial, aliado ao fato de que tal incremento se deu na mesma época em que o investigado JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES direcionou as licitações e celebrou contratos para execução das obras da Ferrovia Norte Sul com sobrepreço comprovadamente superior a R\$140 milhões, além do recebimento de propina são indícios suficientes de que o patrimônio em questão proveio, ainda que indiretamente, dos referidos crimes antecedentes*”.

O crime de lavagem de dinheiro consiste em “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.” Lei 9.613, Art. 1º.

“A precípua finalidade das medidas acautelatórias que se decretam em procedimentos penais pela suposta prática dos crimes de lavagem de capitais está em inibir a própria continuidade da conduta delitiva, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro consiste em introduzir na economia formal valores, bens ou direitos que provenham, direta ou indiretamente, de crimes antecedentes”. (STF, Inq 2248 QO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2006, DJ 20-10-2006 P. 49.)

De tal modo, estão presentes, nos termos acima enunciados, os requisitos necessários ao deferimento da medida assecuratória requerida pelo Representante.

4. Condução coercitiva. Cabimento.

“Em regra, todos têm o dever de colaborar com as autoridades para o esclarecimento de infrações penais. Essa obrigação estende-se, inclusive, ao suspeito ou investigado no âmbito criminal”. CPP, Art. 260. Assim sendo, a condução coercitiva não constitui constrangimento ilegal. (STF, RHC 54986, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU, Segunda Turma, julgado em 16/12/1976, DJ 18-03-1977 P. 1525.)

O Ministério Público Federal requer a expedição de mandado de condução coercitiva em face de MAURO CÉSIO RIBEIRO, JEOVANO BARBOSA CAETANO e FÁBIO JUNIO SANTOS PEREIRA (fl. 47).

Segundo o Representante, “MAURO CÉSIO RIBEIRO é pai e sócio de LEANDRO DE MELO RIBEIRO. Foi quem intermediou a venda da fazenda IRUSA de JADER para ANTÔNIO LUCENA BARROS, bem assim constituiu a PÓLIS CONSTRUTORA, a qual funciona no endereço de seu escritório de advocacia, que também é sede da NOROESTE CONSTRUÇÕES LTDA”.

JEOVANO BARBOSA CAETANO “é quem assina como testemunha em atos de alteração contratual da POLIS CONSTRUÇÕES, empresa da qual é procurador e, nessa qualidade, **assinou** um dos **cheques** da POLIS usados por JADER para pagar o sinal pela compra da fazenda IRUSA”.

FÁBIO JUNIO SANTOS PEREIRA “(devedor da nota promissória com vencimento em 08/12/2017, tendo como credor ANTÔNIO LUCENA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



BARBOSA, endossada em favor de JADER FERREIRA DAS NEVES, no valor de R\$ 750 mil reais); e suposto comprador do apartamento, cujo sequestro foi requerido na inicial.

Assim sendo, impõe-se a condução coercitiva dos Representados acima referidos, **na mesma data e momento**, a fim de apresentarem cada qual a sua versão individual sobre os fatos narrados, **evitando combinação de teses**, com vias a conclusão escoreita do quanto investigado no intuito de busca da verdade dos fatos.

III – DISPOSITIVO

5. Ante o exposto, **defiro parcialmente** os pedidos constantes de fls. 02/31 e 44/47, pelo que:

A) DECRETO a prisão preventiva dos Representados **JADER FERREIRA DAS NEVES e LEANDRO DE MELO RIBEIRO**, para assegurar a incolumidade da ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal (CPP, artigo 312);

B) INDEFIRO, por ora, a prisão preventiva de **JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES**;

C) DEFIRO a expedição de mandado de busca e apreensão nas sedes das empresas **NOROESTE IMÓVEIS LTDA., POLIS CONSTRUÇÕES e IMOBILIÁRIA ÁGUA BOA** (fl. 45 e 71/72), a fim de localizar e apreender prova documental, física e eletrônica, principalmente contábil, (contratos, notas fiscais, cópias de comprovantes de pagamentos), bem como das tratativas realizadas (e-mails, mensagens eletrônicas e de texto, smartphones e computadores utilizados pelos investigados), inclusive relacionados aos processos decisórios internos, bem como quaisquer elementos que possam ser úteis à elucidação dos crimes investigados e que ajudem a identificar o restante do patrimônio que os requeridos mantêm ocultos, sobretudo os que se encontrem vinculados à essas

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



empresas; documentos e outras provas relativas ao loteamento Jardim Noroeste e à Noroeste Imóveis; e ainda, provas relativas a propriedade, bens direitos e valores que se encontrem em nome de terceiros, mas que possam pertencer de fato a investigados de praticarem os crimes antecedentes ou de lavagem de dinheiro relativos a contratos da VALEC.

As buscas no escritório de MAURO CÉSIO deverão observar o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 7º da Lei 8.906/1994;

D) DEFIRO a expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços residenciais de JEOVANO BARBOSA CAETANO, MAURO CÉSIO RIBEIRO, LEANDRO DE MELO RIBEIRO, a serem cumpridos nos endereços mencionados à fl. 46, bem como nos de JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES e JADER FERREIRA DAS NEVES, a fim de localizar e apreender quaisquer elementos que possam ser úteis à elucidação dos crimes investigados, bem como provas relativas à propriedade, bens direitos e valores que se encontrem em nome de terceiros, mas que possam pertencer de fato a investigados de praticarem os crimes antecedentes ou de lavagem de dinheiro relativos a contratos da VALEC, e.g. prova documental, física e eletrônica, contábil, (contratos, notas fiscais, cópias de comprovantes de pagamentos), bem como das tratativas realizadas (e-mails, mensagens eletrônicas e de texto, smartphones e computadores utilizados pelos investigados);

E) DECRETO o sequestro dos bens dos investigados, descritos no quadro constante do item "I" (fls. 06/07), bem como dos seus frutos e rendimentos (inclusive de alugueis e arrendamentos), nomeando-se depositários os seus atuais detentores;

F) DECRETO o sequestro dos lotes do Loteamento Jardim Noroeste, situado no Município de Água Boa/MT, empreendido pela Noroeste Imóveis e comercializados pela Imobiliária Água Boa;

G) DECRETO o sequestro dos saldos das contas bancárias e aplicações da empresa NOROESTE IMÓVEIS LTDA. (CNPJ 04.520.188/0001-50), inclusive de suas filiais, em valores superiores a R\$ 30 mil reais; bem como dos imóveis registrados em nome dela, existentes nos municípios-sede de suas

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA



filiais, a saber: Água Boa/MT, Breu Branco/PA e Goianésia do Pará/PA, determinando-se a expedição de ofício aos respectivos CRIs para os devidos registros;

H) EXPEÇA-SE ofício, para registro do sequestro, aos Cartórios de Registros de Imóveis respectivos, à ANAC (aeronaves) e à Junta Comercial (Noroeste Imóveis);

I) DEFIRO a condução coercitiva de JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, MAURO CÉSIO RIBEIRO, JEOVANO BARBOSA CAETANO e FÁBIO JUNIO SANTOS PEREIRA, para prestarem esclarecimentos.

J) DECRETO o sigilo da presente medida cautelar, até sua execução, devendo os termos de colaboração premiada e respectivo acordo permanecer em sigilo na forma do artigo da 7º Lei 12.850/2013 até o oferecimento da denúncia;

K) DETERMINO a intimação de FÁBIO JUNIO SANTOS PEREIRA (devedor da nota promissória com vencimento em 08/12/2017, tendo como credor ANTÔNIO LUCENA BARROS, endossada em favor de JADER FERREIRA DAS NEVES, no valor de R\$ 750 mil) a depositar em conta vinculada a este Juízo o respectivo valor, na data de seu vencimento, sob pena de multa diária;

L) DETERMINO que a administração do Edifício The Prime Tamandaré Oeste forneça aos investigadores, no dia da deflagração da operação, relatório de registro de entrada e saída de JADER FERREIRA DAS NEVES e JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES no edifício, com indicação das datas, horários e destino;

M) AUTORIZO o acesso aos dados e conteúdo de todo o material, mídias e dispositivos eletrônicos apreendidos, de forma a serem utilizados como prova;

Expeça-se o mandado de busca e apreensão com as cautelas previstas no Art. 243 do CPP.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA



Expeçam-se os competentes mandados de prisão preventiva, com registro no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça.

Observe-se a tramitação sigilosa.

Dê ciência ao MPF.

Goiânia, 23 de maio de 2017.

RAFAEL ÂNGELO SLOMP
Juiz Federal Substituto

RECEBIMENTO

Em 23 /05/2017, foram-me entregues estes autos pelo Exm^o Sr. Juiz Federal da 11ª Vara/GO, do que eu, *Estrela Bohadana Rodrigues*, Janayna Maciel, analista judiciária, mat.: 80404, lavrei este termo.

Estrela Bohadana Rodrigues
Diretora de Secretaria da 11ª Vara